



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROC. : 2009.03.00.010249-1 HC 36202  
ORIG. : 200961810032100 6P Vr SAO PAULO/SP  
IMPTE : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPTE : EDSON LUIZ SILVESTRE FILHO  
IMPTE : RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI  
PACTE : JOSE DINEY MATOS reu preso  
ADV : MARIO DE OLIVEIRA FILHO  
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL SAO PAULO SP  
RELATOR : DES.FED. CECILIA MELLO / SEGUNDA TURMA

Vistos,

Cuida-se de **habeas corpus**, com pedido de liminar, impetrado em favor de **JOSE DINEY MATOS contra ato do MM. Juiz Federal da 6ª Vara Criminal de São Paulo – SP**, objetivando a desconstituição do decreto de prisão preventiva expedido contra o paciente, nos autos nº 2009.61.81.003210-0

**SÍNTESE DOS FATOS**

Os trabalhos de investigação levados a cabo pela Polícia Federal tiveram origem em operação visando apurar a existência de supostos indícios de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, lavagem de valores, formação de quadrilha e doações ilegais para partidos políticos, envolvendo a construtora Camargo Corrêa

Os elementos indiciários foram igualmente obtidos por meio do compartilhamento de informações constantes na "Operação Downtown", em trâmite perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal de São Paulo-SP.

Com base em relatórios de vigilância efetivados pela Polícia Federal, o magistrado impetrado decretou diversas prisões e deferiu pedidos de busca e apreensão em diversos endereços requeridos pela autoridade policial, além do bloqueio de valores e quebra de sigilo bancário e fiscal de



200903000102491

CITIZENIA-DESPACHO(DC)993.dje  
MARRUDA

Página 1 de 1

1



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

algumas pessoas e empresas que estão sob investigação, o que permitiu apurar a participação de Kurt Paul Pickel como sendo o responsável pela coordenação e intermediação de operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias para o exterior e eventual cometimento do delito de lavagem de dinheiro, em favor da Camargo Corrêa e/ou de seus dirigentes

As investigações perduraram por mais de um ano e permitiram a identificação do esquema criminoso, principalmente através de interceptações telefônicas autorizadas pela Justiça, monitoramento telemático e escuta ambiental.

Nos trabalhos de investigação, apurou-se que Kurt estaria ligado a diretores da Construtora Camargo Corrêa, dentre eles Pietro Francesco Giavina Bianchi, em tese, diretor da construtora, bem como com sua secretana Darcy Flores Alvarenga, responsável pelos agendamentos de encontros entre ambos e, também, com Fernando Dias Gomes, que igualmente integraria a diretoria daquela construtora, e sua secretana Marisa Berti laquinto, pontuando que elas eram conhecedoras das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos

Depreende-se, ainda, dos monitoramentos levados a efeito, evidências quanto ao envolvimento de Dárcio Brunato (diretor da Camargo Corrêa) e Kurt Paul Pickel.

De acordo com a representação policial, verificou-se que Kurt seria o elo entre os diretores da Camargo Corrêa e os doleiros sediados no Brasil, Uruguai e países da Europa.

Das interceptações telefônicas, constatou-se a utilização de simulacros na maioria das conversas entre os investigados, como forma velada para evitar possíveis investigações.

Fuente: Adm. 01

SECRETARIA DE DESPACHO DO TRIBUNAL  
VARELA



200903000102491



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

LS  
CA

Em continuidade, as interceptações telefônicas revelam a ocorrência de ocultação e/ou dissimulação de origem e/ou propriedade de valores que poderiam ter como pressuposto crime antecedente de corrupção. Os dados obtidos com as investigações evidenciam a participação de Raggi Badra Neto (diretor da Camargo Corrêa), que também atuaria no ramo de licitações. Sua atuação na suposta organização criminosa seria secundária, sendo o responsável por manter contato com outras construtoras e "com órgãos governamentais para os quais a empresa fornece algum tipo de serviço.", beneficiando-se do esquema, de alguma forma (fl. 80), seja através de remessas a título pessoal ou através de envios relacionados com o departamento em que ele atua na empresa.

Com relação a Aristóteles Santos Moreira Filho, apurou-se que ele trabalha em obras da empresa no Peru, estando, eventualmente atrelado aos delitos. Quanto a Reinaldo Kobylinski, apurou-se que ele estaria envolvido nas negociações ilícitas firmadas para a empresa Camargo Corrêa no Peru, podendo, em tese, estar encaminhando dinheiro em espécie para o Peru. Pelo que se depreende dos diálogos monitorados, José Diney Matos e Jadar Fernandes de Almeida também estariam envolvidos no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arripio da lei, em favor da referida empresa, assim como Maristela. Colhe-se do relatório final da Polícia Federal, que as ações dos investigado, em tese, buscariam inicialmente aparentar licitude às transações financeiras, através da utilização de instituição financeira oficial (UNIBANCO), através da qual "pulverizavam" tais valores para o exterior. Levantou-se, ainda, suspeitas da existência de empresa "fantasma", bem como do uso de empresas de "fachada" para a consecução sistemática de atividades espúrias. Os resultados das investigações teriam revelado supostas doações não declaradas para políticos e partidos políticos, eventualmente efetivadas pelo



200903000102491

Página 3 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

GRUPO CAMARGO CORRÊA ou por seus diretores. Por meio das interceptações telefônicas, verificou-se, ainda, que "Fernando Botelho, (eventual marido de uma das que herdaram a CAMARGO CORRÊA)" teria conversado com Paulo Skal, Presidente da FIESP, igualmente envolvidos por força de um suposto repasse de valores (fl. 98). Logrou-se verificar que Dárcio, ao ser questionado por Pietro sobre os fatos relacionados à FIESP, teria comentado com Luiz Henrique, em contato mantido com Guilherme (possível assessor de João Auler), a suposta divisão dos valores com a eventual destinação de trezentos mil para pessoa identificada como Agripino e duzentos para Flecha Ribeiro. Constará a distribuição de dinheiro a vários partidos, fato que estará mencionado em algum documento ou mídia eletrônica.

Outro diálogo que embasou a decisão do magistrado Luiz Henrique teria conversado com João Auler (eventual vice presidente do negócios da CAMARGO CORRÊA) suposto contato da CAMARGO CORRÊA em Brasília e este teria confirmado a suposta realização dos depósitos.

Os diálogos monitorados revelam, em princípio, no entender do magistrado impetrado, tratativas e possíveis entregas de numerários supostamente a políticos e a partidos políticos oriundos, em tese, da empresa CAMARGO CORRÊA, com a intermediação da FIESP, direta ou indiretamente.

Ainda com relação ao monitoramento das comunicações via correio eletrônico, observa-se a interceptação de uma mensagem na qual Dárcio estaria cobrando de Luiz recibo atinente a eventuais doações a partidos políticos, supostamente efetuados pela CAMARGO CORRÊA no pleito eleitoral de 2008. Portanto, segundo a autoridade impetrada, há indícios de que supostos crimes financeiros, em tese perpetrados por





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14  
E

alguns funcionários da empresa CAMARGO CORRÉA juntamente com KURT PICKEL poderiam estar sendo motivados para fraudar o sistema eleitoral.

Por fim, há indicativos de que Kurt, com o intuito de adquirir imóvel, e não tendo dinheiro declarado para tal, levantou algumas hipóteses para a realização da transação, como por exemplo, a compra em nome de sua filha Evelyn, residente na Suíça, bem como a utilização de uma empresa *offshore* e, ainda, transações de compra e venda de jóias e obras de arte como forma de justificar a origem dos valores.

Por tais fatos, a autoridade impetrada decretou várias prisões preventivas e temporárias, cujo cumprimento se deu em 25/03/2009, sendo esse o ato impugnado

**FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

Segundo a impetração, a segregação cautelar do paciente é ilegal na medida em que não se funda em motivação idônea e concreta, não tendo observado os pressupostos previstos no artigo 312 do CPP.

A decisão não demonstra a necessidade da manutenção no cárcere, limitando-se a invocar genericamente a suposta prática de crime contra o sistema financeiro que, segundo alegam os impetrantes, não traduz qualquer ameaça real ou violência à sociedade, que justifique a segregação antecipada do paciente.

Prosseguem dizendo que na decisão impugnada, o magistrado alega que foram utilizados códigos tais como agendamento de reuniões, nomes como "gato", "coelho", "onça"; ligações em telefones públicos;



200903000102491

Página 5 de 66

✓



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

comunicações através de skype; intranet, telefonia criptografada, dentre outros, o que, no seu entender constitui, em tese, uma forma de burlar eventual método de investigação.

Contudo, ao contrário do entendimento esposado, sustentam que os investigados não tinham conhecimento das investigações, o que denota que a utilização de "simulacros" não tem a conotação dada pelo impetrado

Outrossim, ao longo de 111 (cento e onze) laudas, acentuam que a decisão se revelou muito repetitiva, não distinguindo excesso de fundamentação com motivação idônea.

Doutra parte, o decreto cautelar utiliza a mesma fundamentação para todos os investigados, sem a necessária individualização, em relação a cada um deles, dos fundamentos que ensejariam a custódia cautelar.

Seguem sustentando que a prisão cautelar da liberdade reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada em situações de absoluta necessidade e quando houver prova da existência do crime (materialidade) e indícios de autoria, atendendo aos termos do disposto no artigo 312 do CPP.

Nessa esteira, destacam que não há prova do crime, pressuposto indeclinável da prisão preventiva.

Demais disso, o **decisum** deve fundar-se em fatos concretos que demonstrem que a liberdade do agente representa perigo real para o andamento do processo, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência.

Por fim, as condições pessoais são favoráveis, sendo primário, com família constituída, residência fixa e ocupação lícita, não se justificando o encarceramento cautelar.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14



Com lentes no expedito, pugnam, liminarmente, pela revogação do decreto de prisão, determinando-se a imediata expedição de alvará de soltura em seu favor.

É o sucinto relatório. Decido.

*“O exercício do poder jurisdicional fundamenta-se na função do Estado em distribuir justiça, constituindo o processo penal o único instrumento para que isso seja legitimamente possível, há este que ser avesso a arbitrariedades, caprichos, humilhações gratuitas, prisões desnecessárias etc., sob pena do próprio Estado fomentar a desarmonia social, violando, através de operações e repressões, a própria essência da existência humana, qual seja, a liberdade, voltando-se, assim, contra a sua própria razão de existir” (Roberto Delmanto Junior<sup>1</sup>, destaques do original)*

Inicialmente, observo que foram impetradas quatro ordens de **habeas corpus**, objetivando a desconstituição da prisão preventiva decretada.

Logo, diante da convergência das questões suscitadas ingresso na análise conjunta dos **habeas corpus**.

Após estas considerações, ressalvo que a necessidade de motivação das decisões judiciais decorre do comando constitucional inserto no artigo 93, IX, da CF, **verbis**:

<sup>1</sup> As modalidades de prisão provisória e seu prazo de duração, Ed. Renovar, 2ª Ed., 2001, págs.5/6.



—



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

***“Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.”***

Da norma constitucional em comento haure-se que, todo e qualquer ato decisório emanado do Poder Judiciário, deve estar fundamentado, sob pena de nulidade.

Pertine ressaltar, prefacialmente, que o instituto da prisão preventiva, acolhido pelo ordenamento processual penal pátrio, encontra legitimidade na Constituição Federal

Com efeito, a própria Carta Magna, ao prescrever, no art. 5º, LXL, que *“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”*, autoriza o Poder Judiciário a aplicar a chamada prisão cautelar, assim entendida como toda aquela anterior à condenação transitada em julgado.

Para logo se vê que além da prisão em flagrante, expressamente autorizada pela Constituição da República, outras espécies de custódia cautelar, desde que veiculadas por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária, poderão ser empregadas para o atendimento dos fins superiores da justiça criminal.

Cabe ressaltar, ainda, que a própria Constituição Federal (art. 5º, XLIII), no tocante a delitos graves como os hediondos, enseja, ao torná-los inafiançáveis, a custódia cautelar, *id est*, sem condenação transitada em julgado, para seus agentes.

Página 8 de 88



200903000102491





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

197  
(X)

A legitimidade das citadas normas constitucionais é indiscutível, porquanto o Poder Constituinte jamais poderia privar o Judiciário, no campo da administração da justiça criminal, dos necessários meios para assegurar a ordem pública e a eficácia de suas decisões, tudo no interesse da paz e harmonia sociais.

Contudo, as custódias cautelares, nas modalidades da prisão em flagrante, preventiva e temporária somente se justificam em caso de comprovada necessidade, ressaltando-se que a apuração desta necessidade não é arbitrária, eis que o Juiz fica limitado pelo disposto na lei, no caso dos arts. 311 e 312, ambos do Código de Processo Penal, verbis:

"Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial."

"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria."

Os dois primeiros pressupostos da prisão preventiva consistem na **prova da existência do crime e no indício suficiente de autoria**. Quanto ao primeiro, indispensável a prova da materialidade do delito, ou seja, a



200903000102491

Página 9 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

existência do corpo de delito que **comprove** a ocorrência do crime. Não basta, como é pacífico, a mera suspeita, a existência de indícios ou presunções a fundamentar a prisão cautelar.

Nesse sentido, **Roberto Delmanto Junior**<sup>2</sup> assevera:

*"No que concerne ao pressuposto da prova da existência do crime, a lição de Bento de Faria é no sentido de que se exige "a demonstração de sua ocorrência, sem possível dúvida... não bastando, portanto, a seu respeito, indícios ou presunções, seja qual for a sua veemência".*

*Assim como doulnna Julio Fabbrini Mirabete, "não se justifica a decretação da prisão preventiva diante de mera suspeita ou indícios da ocorrência do ilícito penal"*

*Por outro lado, além da necessidade de certeza do fato, será ilegal a prisão de alguém quando o evento desponta atípico. Por óbvio, nesta hipótese, não há que se falar em crime, tampouco em justa causa para a persecução penal e, muito menos, para decretar-se a prisão preventiva." (grifos meus)*

**JULIO FABBRINI MIRABETE**<sup>3</sup>, ao discorrer sobre os pressupostos da prisão preventiva, afirma :

*"Nos termos legais, a prisão preventiva só pode ser decretada quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria. A primeira exigência refere-se à materialidade do*

<sup>2</sup> Ob. Cit., pag. 163

<sup>3</sup> Código de Processo Penal Interpretado, Atlas, 11ª Ed., pag. 799  
Página 10 de 86



200903000102491



PODER JUDICIÁRIO  
CRIMINAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14  
A

*crime, ou seja, a existência do corpo de delito que prova a ocorrência do fato criminoso (laudo de exame de corpo de delito, documentos, prova testemunhal etc.). Exigindo-se "prova" da existência do crime não se justifica a custódia por mera suspeita ou indícios da ocorrência de um ilícito penal. São exigidos também "indícios suficientes da autoria", contentando-se a lei com elementos probatórios ainda que não concludentes e unívocos, não sendo necessário, portanto, a certeza da autoria. A suficiência dos indícios é deixada à verificação do juiz, que deve se haver com prudente arbítrio. O juiz deve medir o pesar os elementos colhidos para verificar se são suficientes para a decretação dessa prisão provisória, que é medida de exceção quanto ao sistema de liberdades individuais. É necessário que apure se há a "fumaça do bom direito" que aponta para o acusado como autor da ação penal "(gritos meus)*

No caso dos autos a prisão preventiva dos pacientes e demais investigados funda-se na existência de indícios de autoria e indícios de materialidade delitiva, estando a sua necessidade expressa no fato de os investigados persistirem na conduta criminosa, o que revela desprezo à lei e ao Estado e o comprometimento das ordens pública e econômica, bem como para evitar a destruição de documentos e provas

Todavia, a fundamentação expendida pelo magistrado *a quo* não pode subsistir

Por primeiro, e como já apontado, a fundamentação baseia-se em indícios de materialidade. Não há um momento sequer que, em seu vasto arazoado, a autoridade impetrada aponte com firmeza e objetividade a materialidade dos delitos.



200903000102491

2..

Página 11 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Tais suposições, ainda que evidenciem um consistente conjunto indiciário, não podem prevalecer diante da incontestável necessidade de existência de materialidade delitiva.

A jurisprudência das Cortes Superiores encontra-se pacificada de longa data acerca desse pressuposto. Confira-se

**"RECURSO DE HABEAS-CORPUS; SEU PROVIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA; NÃO PODE SER DECRETADA SEM PROVA DE MATERIALIDADE DO CRIME IMPUTADO. NÃO PODE SER RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE PECULATO ENQUANTO NÃO FICAR APURADO UM DESFALQUE DE DINHEIRO OU VALORES (RHC 31833/ RECURSO EM HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. NELSON HUNGRIA, Julgamento: 12/12/1951, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Publicação 17-06-1952)**

Extra-se do voto condutor o seguinte excerto de interesse, *verbis* :

*"Não posso admitir como provado um peculato onde não há desfalque, mas sobra de dinheiro, dinheiro a mais do que devia existir. É possível, que no curso do processo penal, se venha a explicar o que atualmente se apresenta como um despropósito; mas por enquanto, o que há a respeito da materialidade do crime imputado é a sua inexistência. Vá que no juízo civil, tenha sido condenado o paciente porque não provou documentalmente o recolhimento do dinheiro; mas, no juízo penal, não se pode reconhecer peculato quando*

Página 12 de 66



200903000102491



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14  
6

ainda não se provou, sequer, a existência real de um desfalque.

*Por estas razões, dou provimento ao recurso, devendo cessar o decreto de prisão do paciente, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal." (grifos meus)*

Acrescente-se, ainda:

**"PRISÃO PREVENTIVA - NECESSIDADE, PARA SUA DECRETAÇÃO, DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME E DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. DÍVIDA SOBRE A NATUREZA DO DÉBITO DO PACIENTE PARA COM O QUEIXOSO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.**

*(Hc 43537 / gb – Guanabara Habeas corpus relator(a): min. Evandro Lins julgamento:10/10/1966 órgão julgador: Primeira Turma)"*

Trago à colação, dada a importância da fundamentação trazida por Sua Excelência, a íntegra do voto proferido na oportunidade. Confira-se:

**"Voto:**

**O SR. MINISTRO EVANDRO LINS – Sr Presidente, peço vênia para divergir de V. Exa. para que a prisão preventiva seja decretada, indispensável que se demonstrem os pressupostos do art.311, do Código de Processo Penal.Do que depreendi do debate e do voto de V. Exa., o crime previsto no art.305, do Cód.Pen., de que consiste na**



200903000102491

Página 13 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*destruição, supressão ou ocultação de documentos, não está de tal maneira comprovado, para que se possa, desde logo, explicar contra o indiciado, ora paciente, a medida heróica da prisão preventiva. É indispensável, para a supressão provisória da liberdade, que haja prova indiscutível da existência do crime, assim como indícios suficientes de autoria.*

*Tenho certas dúvidas sobre a prova da existência do crime, porque, se o paciente não pagou o restante de uma dívida contratada com o credor, tido como lesado no processo criminal, havia os meios de ordem civil para a reclamação do débito, meios de que se valeu o credor. Ele foi ao juízo civil. A sanção penal só se aplica, nos casos excepcionais. Quando há uma sanção civil capaz de solucionar conflito, não vejo como, desde logo, o procedimento penal venha a ser intentado contra o paciente.*

*Há uma circunstância que me impressionou também. Foi a liquidação do débito. A dívida está saldada, tendo havido composição entre as partes.*

*Tenho dúvida, e acho que, na duvidam, quanto à comprovação da materialidade do fato, da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, não devemos manter a prisão preventiva, que, no caso, não é qualquer prisão compulsória, prisão facultativa.*

*Assim Sr. Presidente, para não alongar os debates, concedo a ordem para cassar o despacho de prisão preventiva, reservando-me para, em outra oportunidade, examinar outro fundamento, na falta de justa causa para o procedimento penal." (grifos meus)*

4 de 66

200903000102491

ATENCÃO: NEZARD ESPACIOS DOY900 doc:  
ATTITUDE



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

111  
A

E ainda:

**"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO POR DUAS VEZES. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO DELITO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS LEGAIS QUE AUTORIZAM A PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE CONCRETA DA MEDIDA RESTRITIVA DE LIBERDADE NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.**

*1. O decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram de forma consistente a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida restritiva de liberdade antecipada, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto.*

*2. A simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista que o referido dispositivo legal não admite conjecturas.*

*3. Considerando que a denúncia não foi precedida de inquérito policial, mas apenas de procedimento*



200903000102491

Página 15 de 46

h







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14,  
GA

**“MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

*Penso que assiste razão ao impetrante, tendo em vista que o decreto prisional cautelar exarado em desfavor dos pacientes, bem como o acórdão que manteve referida decisão, não demonstram, a meu ver, de forma consistente, a presença dos pressupostos e fundamentos que autorizam a custódia preventiva (CPP, art. 312), limitando-se a fazer referência à gravidade do delito imputado na denúncia contra eles ofertada, circunstância que não se mostra suficiente, por si só, para a decretação da referida medida cautelar restritiva de liberdade, que deve reger-se sempre pela demonstração da efetiva necessidade no caso em concreto. Com efeito, a simples reprodução das expressões ou dos termos legais expostos na norma de regência, divorciada dos fatos concretos ou baseada em meras suposições ou pressentimentos, não é suficiente para atrair a incidência do art. 312 do Código de Processo Penal, dispositivo legal que autoriza a decretação da custódia preventiva nas hipóteses expressamente ali elencadas e que não admite conjecturas. No caso, penso que a prova da materialidade do primeiro delito – tentativa de homicídio mediante disparos de arma de fogo – imputado aos pacientes é muito frágil, considerando que consta expressamente, no Boletim de Ocorrência nº 336.194, narrativa da própria vítima no sentido de que, "... por volta das 00:00 hs de hoje, antes de chegar em casa, resolveu dar uma volta pelo quarteirão, pois sentia alguém lhe seguindo; que, após terminar a volta pelo quarteirão e já na rua de sua casa, viu uma pessoa não identificada efetuar disparos de arma de fogo em direção à sua residência e*

200903000102491

Página 17 de 16

*h*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

***evadir em seguida, correndo e passando por ela pelo lado oposto da rua, sem contudo observá-la" (fl. 67)." (grifos meus)***

Além dos indícios de autoria e de materialidade delitiva, tratando-se de medida de exceção, a decretação da prisão preventiva deve estar lastreada em fatos concretos, que conduzam a fundadas probabilidades, e não meras presunções sobre possíveis atitudes do indivíduo, caso seja posto em liberdade. Não pode o decreto de prisão preventiva basear-se em meras conjecturas, sendo imprescindível a existência de atos inequívocos que indiquem a necessidade incontestável da medida, o que não ocorreu.

Oportuno destacar acórdãos do Supremo Tribunal Federal que, em situações análogas, assim se manifestou:

**“PRISÃO PREVENTIVA. CO-RÉUS PRESOS EM FLAGRANTE. ALCANCE. ACUSADO DIVERSO.**

***A circunstância de os co-réus terem sido presos em flagrante não respalda a prisão preventiva de outro agente acusado de estar envolvido e que não foi surpreendido na prática crimínosa.***

**PRISÃO PREVENTIVA. RECEIO DE INCURSÃO EM OUTROS CRIMES.**

***Tratando-se de acusado sem antecedentes criminais, cabe afastar a suposição de que, solto, voltará a delinquir, isso considerada a necessidade da custódia.***

**PRISÃO PREVENTIVA. INSTRUÇÃO CRIMINAL. RÉU FORAGIDO.**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

14  
CF

***A prisão preventiva, com o objetivo de preservar a instrução criminal, há de estar lastreada em dado concreto em face do comportamento do acusado, sendo elemento neutro o fato de haver deixado o distrito da culpa.***

***(HC nº 85.861, Relator Ministro Marco Aurélio, in DJU de 26.08.2005, pág. 28)***

**"HABEAS CORPUS.**

***2. Prisão cautelar. Sentença de pronúncia.***

***3. Alegação de inexistência dos requisitos autorizadores para a decretação da prisão preventiva.***

***4. Primariedade e bons antecedentes. Elementos que, por si sós, não autorizam a revogação da medida constritiva de liberdade. Precedentes.***

***5. Decisão que não se fundamentou em dados concretos.***

***6. Habeas corpus deferido."***

***(HC nº 83.148, Relator Ministro Gilmar Mendes, in DJU de 02.09.2005, pág. 47)***

A corroborar o entendimento de que o Juízo impetrado não declinou um único elemento concreto que indicasse a necessidade da custódia cautelar, observe que as palavras mais referidas no despacho impugnado revelam meras conjecturas. A título exemplificativo são elas: "teriam sido; supostas; poderia estar havendo; poderia; suposto; eventual; em tese; indícios de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários; algum modo; revelaria em tese; poderia guardar de alguma forma; teria sido possível vislumbrar a suposta existência de doações à margem das autoridades competentes..."

200903000102491

Página 19 de 66

C:\TEHP\ZAI\DESPACI\KINXUY93a.doc  
MARTINA

h



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Para melhor elucidar, transcrevo os tópicos do decisum:

"...Os trabalhos de Investigação intentados pela 1. Autoridade policial lograram apurar a existência de supostos indícios da prática de crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e de eventual "lavagem" de valores, afeitos a esta Vara Especializada, o que se tornou possível através da quebra do sigilo telefônico e das comunicações havidas por telefone, bem ainda por meio do monitoramento telemático levados a efeito em face do indivíduo KURT PAUL PICKEL e dos demais indivíduos que a ele se interligaram na suposta consecução de atividades ilícitas, tudo nos termos do inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, de 05.10.1988, bem também em consonância com a Lei nº 9.296, de 24.07.1996." (pag.35)

"... A investigação policial teria apurado que KURT se ligaria a diretores da CONSTRUTORA CAMARGO CORREA, dentre eles, com um indivíduo identificado com PIETRO FRANCESCO GIAVINA BIANCHI, que, em tese, seria da aludida construtora, bem como com a sua secretária DARCY FLORES ALVARENGA, que realizaria alguns agendamentos de encontros entre KURT e PIETRO, bem ainda com FERNANDO DIAS GOMES, que também integraria a diretoria da referida construtora e sua secretária MARISA BERTI IAQUINO. As secretárias DARCY e MARISA além de supostamente efetivar os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO com KURT, segundo as informações da autoridade policial, também seriam conhecedoras acerca das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos, tendo elas, demonstrado intimidade com as supostas transações, em tese, espúrias.. (pag.36)

"... O cuidado dos alvos ao tratar de determinados assuntos por telefone é hábil a revelar suspeitas acerca (sic) de supostas atuações à margem da legislação, devendo-se aqui também mencionar o diálogo travado entre PIETRO e FERNANDO DIAS GOMES, em que estariam, em tese, tratando de transações ilícitas (dia 11.06.2000, às 10h36m06s, fone: 1107138553)" (pag. 45)





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

11  
G

"O cuidado dos alvos ao tratar de determinados assuntos por telefone é hábil a revelar *suspeitas acerca de supostas atuações à margem da legislação*, devendo-se aqui também mencionar o diálogo travado entre PIETRO e FERNANDO DIAS GOMES, em que estariam, em tese, tratando de *transações ilícitas* (dia 11.06.2008, às 10h36m06s, loc. 1107130553) "(pag. 53)

"Consigne-se que igualmente foi captado diálogo entre FERNANDO e indivíduo identificado como VAGNER, em que teriam versado a respeito da utilização por FERNANDO de um telefone criptografado em roaming, fatos que apontariam para a possibilidade de estarem se utilizando deste sistema de telefonia para a prática, em tese, de atividades ilícitas (tel 11-0090-7058, dia 19.09.2008, às 11h53m46s a 12h14min37s) (fls. 1141/1143 dos autos nº 2008 61 81.000237-1); (omissis)"(págs. 55/56)

"...Apesar dos cuidados acima citados, apuraram-se diversas conversas em que teriam sido mencionados as prováveis operações financeiras ilegais que supostamente estariam consubstanciadas no 'esquema' arquitetado para a evasão de divisas e eventual 'lavagem' de valores em prol de CAMARGO CORREA ou de seus diretores, tudo, a princípio, através de intermediação de JURT PAUL PICKEL juntamente com PIETRO, DARCIO, FERNANDO e as secretárias MARISA e DARCY.

A título exemplificativo, a autoridade policial logrou identificar conversas em que teriam sido mencionadas a indicação de números de swift, supostas operações paralelas de câmbio e remessas de valores ao exterior sem a ciência das autoridades competentes, bem ainda suposto cometimento do delito de 'lavagem' de valores." (págs. 57/58)

"...Ainda no que concerne ao suposto envio de valores em espécie à Recife/PE, tom-se que curiosamente a autoridade policial cartou ao fato



200903000102491

Página 21 de 65



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

documentos compartilhados com o Tribunal de Contas da União dando conta acerca de eventual sobrepreço e superfaturamento de obras públicas, ajuizadas as construções que teriam sido realizadas em parte pela CAMARGO CORRIPA na REFINARIA ABREU E LIMA, também conhecida como REFINARIA DO NORDESTE, em Recife/PE, de modo a evidenciar o questionamento sobre a liceidade de tais condutas, mormente em virtude de suspeitas (sic) de eventual crime de corrupção e suposto prejuízo ao Erário Público, na monta de R\$ 71.969.885,59, ajuizante ao Interregno de março e abril de 2008." (pag.62)

"..Nesse sentido, vale consignar que as interceptações telefônicas levadas a efeito por meio das investigações realizadas também foram reveladoras no sentido de que poderia estar havendo a ocultação e/ou dissimulação da origem e/ou propriedade de valores que podem ter como pressuposto crime antecedente de corrupção.

Em continuidade, no que concerne ao suposto cometimento dos ilícitos financeiros, registre-se diálogo efetivado entre PIETRO e FERNANDO dando conta de que KURT teria 'fechado', em tese, uma das transações financeiras, bem ainda a menção feita a uma suposta encomenda de '600' (cf. conversa travada aos 12.06.2008, às 15:06:16, lme. 1199907058) (fls 569/570 dos autos nº 2008.61.81.000237-1).

As interceptações telefônicas também possibilitaram vislumbrar diálogos entre FERNANDO e KURT, em que provavelmente estariam fazendo menções a operações financeiras. É, porque o valor, se não me engano, é cinco dois cinco viu', 'Dá uma olhadinha porque aqui tá dando cinco cinco dois pô, acho que houve uma inversão viu'. Sublinhe-se que nesta conversa FERNANDO teria insistido para que KURT efetivasse a ligação através de um telefone fixo, fato indicativo, mais uma vez, dos cuidados que os elvos estariam tomando em seus contatos telefônicos (cf. dia 16.07.2008, às 15h42m44s, lme. 1199865112) (fls 777/778 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)." (págs. 63/64)

"..O diálogo de indivíduo identificado como ANDRÉ e FERNANDO também versaria supostamente acerca da confirmação de operações realizadas com



*[Assinatura]*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

14  
A

"doleiro" uruguaio, além do externar a possibilidade de utilização de intranet como forma de evitar problemas no Brasil.. " (pag 66)

" No mesmo sentido, à fl 1222, consta cópia de transmissão de fac simile que, apesar de estar pouco legível, eventualmente daria respeito ao SWIFT de uma operação no valor de US\$ 20.000,00, referente ao banco UBS, em Zurich, na Suíça. Logo após a transmissão do referido fac simile, de ALICE BLUMENTHAL TAUBKIN, teria ocorrido uma ligação do filho desta para KURT, informando que teria acabado de transmitir o fac-símile (fl 1228 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)." (pag 67)

"..Ainda, quanto ao desenvolvimento das supostas atividades ilícitas exercidas pelos investigados, consigna-se o diálogo firmado entre FERNANDO e KURT, no qual este teria dito "que está em verde, lá. " e, mais adiante, perguntado qual seria o nome do "leão" (fl 1522/1523 dos autos nº 2008.61.81.000237-1). Já, em outros dois diálogos entre estes interlocutores, FERNANDO teria dito que não falaria o "SWIFT" E QUE APENAS TERIA VIENDO O NOME DO BANCO (TEL. 11-5523-3100, DIA 06.11.2008, às 18h11min59s) No dia 17.11.2008, KURT teria dito a FERNANDO que "o 114 até o 126, lá não receberam nada", ao que este diz "foi hoje" No decorrer da conversa teriam voltado a falar sobre o "australiano" que teria ganhado mais uma corrida, não sendo possível identificar do que se trataria esta conversa "codificada" (fls 1535/1536 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)" (pag.69)

" Quanto às secretárias DARCY e MARISA têm-se supostamente que além de efetivarem os agendamentos de encontros de PIETRO e FERNANDO, respectivamente, com KURT, eventualmente também tinham pleno conhecimento acerca das negociações arquitetadas para o suposto cometimento dos ilícitos, uma vez que teriam elas demonstrado intimidade com as supostas transações espúrias." (pag 71)

"..Especificamente no que concerne ao investigado DÁRCIO BRUNATO, também diretor da CAMARGO CORREA, foi igualmente possível vislumbrar através dos meios investigatórios o seu suposto envolvimento nas empreitadas criminosas." (pag74)

"...De modo exemplificativo, imperioso mencionar o diálogo travado entre elemento identificado na Operação "DOWNTOWN" como TRISTÃO, cujo teor

200903000102491

Página 23 de 66

f



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*possibilitaria entender que ele teria encaminhado à CONSTRUTOHACAMARGO CORREA um indivíduo para procurar DARCIO, supostamente para a realização de transações financeiras ilícitas.”(págs. 74/75)*

*“ . Ademais, no que concerne à suposta ligação do grupo desmantelado de supostos “doleiros” da Operação DOWNTOWN com integrantes da CAMARGO CORREA, juntamente com KURT PAUL PICKEL, a Polícia Federal anexou ao feito documentos apreendidos quando da deflagração daquela operação, em que teria sido possível aferir, em tese, através de rascunhos, os nomes de FERNANDO, MARISA, DARCIO BRUNATO e KURT, os quais estariam, em tese, recebendo valores advindos de TIGRÃO, possível “doleiro” que atuaria no Uruguai.” (pág. 76)*

*“ .Com relação à ARISTÓTELES, cumpre registrar que os dados noticiados seriam relativos ao fato deste trabalhar em obras da empresa no PERU e que ele eventualmente poderia estar atrelado aos ilícitos ora investigados.” (pág 80)*

*“ .REINALDO KOBYLINSKI, de acordo com a autoridade policial, também estaria envolvido nas negociações à margem da legislação firmadas para a CAMARGO CORREA no Peru. Nesse sentido, o diálogo travado aos 15.02.2009, às 14h25m20s, por meio do telefone nº 11-7951-0775 evidenciaria a suposta relação entre ARISTÓTELES e REINALDO (fls. 2202/2203 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)*

*Há suspeitas de que referidos investigados, de algum modo relacionados à CAMARGO CORREA, poderiam, em tese, estar encaminhando dinheiro “em espécie” para o Peru, consoante se vislumbra, em tese, através do monitoramento da escuta ambiental acostado às fls. 2323/2324 e 2335 dos autos nº 2008.61.81.000237-1).*

*Por outro lado, também com os elementos obtidos através da medida cautelar excepcional, foi possível apurar que além de KURT, estariam ainda envolvidos com o grupo da CAMARGO CORREA, os indivíduos JOSÉ DINEY MATOS e JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, do Rio de Janeiro, os quais também*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*estariam engendrados no cometimento, em tese, de atividades financeiras ao arripio da legislação, em prol da aludida empresa, potencialmente através de empresas de fachada (cf. fls. 1924/1925 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)" (pag 81)*

*"...Referida conversa potencialmente seria demonstrativa acerca de suposta realização de operação de câmbio com o escopo da remessa de valores à margem da lei, razão pela qual a transcrevo: " (pag 82)*

*"...d) diálogo de JADAIR e SANTORO, através do telefone nº 21-2531-1530, aos 10.02.2009, às 15h:43m:25s (fl 2193/2194 dos autos nº 2008.61.81.000237-1), em que o segundo teria recebido a quantia de "111.428".*

*Relevante mencionar, de acordo com os dados encartados ao feito pela equipe da Polícia Federal, que referida quantia poderia ter sido objeto de negociação atrelada ao câmbio não autorizado, em tese, pactuada por JADAIR e pessoa identificada como MARISTELA, consoante diálogos realizados aos 10.02.2009, às 14h03m55s e 15h41m36s, por meio através da linha de telefone nº 2196496461 (fls 2190/2192 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)," (pag.85)*

*"... f) Ainda com relação ao monitoramento de JOSÉ DINEY MATOS, apurou-se diálogo com SANTORO, no qual mencionaram a confecção de uma planilha no "excel" para a anulação de valores. DINEY teria solicitado para SANTORO deixar na portaria, com indicação do número de ramal para falar com MARISA e entregar pessoalmente para ela. MARISA seria da empresa CAMARGO CORREA, secretária de FERNANDO (tel 21-8203-8182, dia 31.10.2008, às 08h28min38s) (fls 1526/1528 dos autos nº 2008.61.81.000237-1), evidenciando, assim, o possível elo com a referida construtora.*

*Saliente-se que na mesma data MARISA teria recebido ligação de DINEY e mencionado que SANTORO já teria passado por lá (às 09h23min07s) (fls 1528/1529 dos autos nº 2008.61.81.000237-1) Em outra ligação também na mesma data, entre DINEY e MARISA, esta teria dito que: "seguinte. nessa nota que vocês enviaram, mais recibo e tudo mais, não tem uma indicação para*



200903000102491

Página 23 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

deposito. Que banco, você tem os dados bancários" DINEY teve dito que seria o mesmo da outra vez (fls. 1529/1530 dos autos nº 2008.61.81.000237-1) " (pag.86)

".. Impêrioso evidenciar diálogos de DINEY em que foi possível perceber a preocupação em dificultar qualquer tipo de investigação acerca de suas supostas atividades ilícitas.

Sob tal enfoque, relevante destacar diálogo limado entre ele e JORGE, em que teriam versado sobre as supostas trocas de aparelhos de telefonia e módulos de segurança, bem ainda acerca de possível ocultamento dos verdadeiros nomes dos indivíduos (cf. tel. 21-8203-8182, dia 02.12.2008, às 11h42mn26s) (fls. 1681/1683 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)

Como se pode (sic) perceber há fortes suspeitas (sic) no sentido de que DINEY poderia estar relacionado nas supostas operações ilegais relacionadas com o GRUPO CAMARGO CORREA, na medida em que se vislumbra a suposta realização de operações de câmbio e eventual remessa de valores ao exterior ao arripio das autoridades competentes;

h) interceptação do diálogo do investigado JADAIR com uma pessoa de apelido "DICO". No decorrer da conversa DICO teria informado que a taxa de câmbio seria de 2,325 o que o montante da operação teria sido de US\$ 879.956. Entretanto, JADAIR teria mencionado que o ideal seria a taxa na monta de 2,30. Tal fato revela que este último estaria realizando grandes movimentações de capitais, em tese, ilegais (cf. tel. 21-2531-1530, dia 25.11.2008, às 14h43mn53s - fls. 1673/1674 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)." (pag. 87)

" Em seguida, por meio diálogo travado entre FERNANDO e DINEY, em 12.12.2008, às 15h24m46s, através do telefone nº 2182038182, vislumbra-se a probabilidade de que efetivamente estariam concatenados na consecução de atividades espúrias.

Nesse sentido, a autoridade policial logrou interceptar o fac-símile acima mencionado (em 12.12.2008, às 15h35m59s, telefone nº 1138415982, que

1 de 65



200903000102491

C:\FONEZAM\BPA\CH10\IDTY993.doc  
MARRUDA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

conteria os dados de um swift na monta de 750.000 (fls. 1832/1833 dos autos nº 2008.61.81.000237-1), sendo, inclusive, sido mencionado o número do IBAN. Ainda, sobre a mesma questão, teria havido a interceptação de outra conversa entre DINEY e JADAIR, em que potencialmente estariam fazendo alusão a entrega de comprovante de transação a CAMARGO CORREA.

k) o Departamento de Polícia Federal ainda logrou interceptar o recebimento de documento por intermédio do fac-símile utilizado por JADAIR, que teria sido encaminhado de terminal telefônico utilizado, em tese, por empresa do Grupo CAMARGO CORREA, conforme se verifica do Relatório Parcial encaminhado ao feito à fl. 1582 dos autos nº 2008.61.81.000237-1, dando conta de suposta remessa ao exterior de valor na monta de "800.000" à empresa MAYNARD.

l) interceptação de documento transmitido via fac-símile supostamente pela CAMARGO CORREA ao escritório de JADAIR cujo teor contém dados afinescentes a realização de depósitos em contas no exterior, na quantia de US\$ 810.000,00 (fl. 2349 dos autos nº 2008.61.81.000237-1);

Há serios indícios no sentido da perpetração de operações referentes ao envio ilegal de remessas de valores ao exterior por DINEY e JADAIR para o GRUPO CAMARGO CORREA, bem ainda de eventual delito de "lavagem" de valores, inclusive através da utilização de supostas empresas de "fachada".

Especificamente quanto ao delito de evasão de divisas, há elementos que poderiam evidenciar a remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior sem a ciência das autoridades competentes, mormente à Alemanha (Frankfurt), em conta do Banco Commerzbank; à Suíça (Zurich), em conta do Banco Hyposwiss Private Bank, em Israel (Jerusalém), para o Israel Discount Bank e à Angola (Luanda), para Banco de Fomento (fls.285/291).

Segundo o Relatório Final da Polícia Federal, as ações dos indivíduos, em tese, buscariam inicialmente aparentar um caráter lícito às referidas transações financeiras, através de utilização de instituição financeira



200903000102491

Página 27 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*oficial (UNIBANCO) e a pretexto de suposto pagamento a fornecedores, para, em seguida, pulverizar tais valores no exterior." (pags 89/90)*

*"...Há suspeitas, ainda, de que a empresa ADMASTER SERVIÇOS LTDA, seja uma empresa "fantasma", sendo certo que em diligência policial ter sido identificado que os seus sócios não possuiriam capacidade financeira compatível com a posse de um estabelecimento comercial, bem também, segundo a autoridade policial, que não foram encontrados indícios de atividades empresariais nos endereços onde as mesmas deveriam existir.*

*Esclarecedor também registrar que a autoridade policial teria logrado identificar que as empresas INSTITUTO PIRÂMIDES, ALTERCOM S.A. e ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, poderiam igualmente estar sendo utilizadas como possíveis "empresas de fachada", tudo para a suposta consecução de remessa de valores da CAMARGO CORREA ao exterior, além de eventual cometimento do delito de "lavagem" de valores " (pag.91)*

*"...Frise-se que em tais documentos haveria menção de número de iban e de código swift, fatos que indicariam a suposta remessa de valores ao exterior, cuja remetente seria mais uma vez a empresa SURPARK S.A. que, supostamente, de acordo com as diligências policiais, teria sede no Uruguai e sucursal nas Ilhas Cayman, revelando, em tese, que JADAIR poderia estar se utilizando de empresas de "fachada" para a consecução sistemática de atividades espúrias atreladas à construtora CAMARGO CORREA.*

*Tais elementos supramencionados evidenciaram a necessidade deste juízo deferir o acesso aos dados bancários e fiscais das empresas ADMASTER SERVIÇOS LTDA, ALTERCOM S.A., INSTITUTO PIRÂMIDES e ECOSPAR SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, estas duas últimas de propriedade de JADAIR (segundo diligências policiais), tudo para a melhor elucidação dos fatos, que, estariam ligados, em tese, aos delitos tipificados na Lei nº 9.613, de 03.03.1998 e na Lei nº 7.492, de 16.06.1986 " (pag 92)*

13 de 66



200903000102491

INTERPREZANI: SPACHOLDYRUS DO C  
JADAIRO



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

15

(X)

" - Ressalte-se, nesse passo, que a utilização de empresas que não evidenciem condições de movimentação de grande fluxo financeiro e que não exerçam atividade empresarial, como o possível caso da empresa ADMASTER e das outras mencionadas, pode ser tomado como possível fato a ensejar suspeitas acerca do cometimento do crime de "lavagem" de valores.

A maneira como supostamente organizada a estrutura da empresa, local de funcionamento e suposta inexistência de atividades laborais poderiam eventualmente ser reveladoras da adoção de procedimentos típicos de "lavagem" de valores, podendo haver, ainda, dúvidas acerca da licitude e origem dos valores movimentados.

No tocante à investigada MARISTELA, suposta "doleira" do Rio de Janeiro, esta atuaria, em tese, no mercado informal de troca de moedas, realizando "operações cabo", sendo certo que a autoridade policial, por meio de Relatório apresentado durante as investigações, teve informado que o endereço de MARISTELA estaria sendo utilizado pela empresa AVANTE CONSULTORIA EMPRESARIAL E REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ 007.123.475/0001-11 " (pag.93)

"...As diligências policiais também teriam confirmado, em tese, que a empresa supramencionada teria como uma de suas sócias a pessoa de MARISTELA SUM DOHERTY, tratando-se provavelmente da investigada, que atualmente atenderia por MARISTELA BRUNET (nome após divórcio).

Esta investigada mantinha contato com JADAIR, como já mencionado, um dos supostos responsáveis pelas remessas de valores da CAMARGO CORREA para o exterior, sendo que uma das suas eventuais atribuições seria a efetivação de troca de moedas para JADAIR " (pag.94)

"... Averiguou-se, ainda, diálogo entre MARISTELA e JADAIR em que se aventou a possível realização de operações de câmbio não autorizadas (...)



200903000102491

Página 29 de 66

h



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

*O diálogo a seguir mencionado entre JADAIR e MARISTELA igualmente levanta a hipótese acerca do cometimento dos ilícitos, tendo em vista a suposta preocupação de ser efetuada uma sequência de saques em valores inferiores a R\$ 10 000,00. ...” (pag.95)*

*“Por meio do monitoramento telemático de MARISTELA foi possível vislumbrar, também, a existência de documentos que levantariam suspeitas acerca do cometimento dos ilícitos financeiros, porquanto revelariam indícios de transmissão de dados bancários tanto do Brasil quanto do exterior, tais como titularidade, banco, agência e valores, tudo eventualmente para a realização de supostas “operações-cabo” (fls 2350/2371 dos autos nº 2008.61.81 000/37-1)*

*Destaque-se e-mail de MARISTELA para JADAIR, em que estava noticiando a ordem de pagamento a Banco de Fomento Angolano, B.F.A, em Luanda, na quantia de 178 000,00, cujo beneficiário seria Cruz Manuel Miguelito Francisco Domingos, tendo inclusive, sido feita menção para que lhe fosse encaminhado o comprovante da ordem, uma vez que seria pagamento de lomecedor (também objeto da interceptação acima citada) (...)*

*De outra senda, os resultados das investigações realizadas pela Polícia Federal também lograram apurar, em tese, alguns diálogos que envolveriam supostas doações não declaradas para políticos e partidos políticos, eventualmente efetivadas pelo GRUPO CAMARGO CORREA ou por seus diretores.*

*Durante o monitoramento telefônico realizado no interregno de 15.09.2008 a 16.09.2008, suspeita-se que a empresa CAMARGO CORREA, eventualmente por meio de seus diretores, DÁRCIO, PIETRO e FERNANDO, teria mantido contatos com a FIESP, esta representada em Brasília por LUIZ HENRIQUE MAIA BEZERRA (fone: 61 – 8111-0007), para a suposta distribuição de valores a políticos e/ou partidos políticos.” (pag.97)*

130 de 66



200903000102491

CYFI HE-ZANDESPACHO/DVV93.doc  
MATHIUSIA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

"..Por meio das interceptações, verificou-se outrossim, que FERNANDO BOTELHO, utilizar-se-ia do nº 11 – 8199-0248, o qual estaria cadastrado em nome da empresa do grupo CAMARGO CORREA, com endereço na Rua Funchal, 160, Vila Olímpia, São Paulo/SP. FERNANDO teria solicitado explicações a PIETRO acerca do que "... aconteceu com o negócio lá da FIESP?" (diálogo em 15.09.2008, às 12h48m19s – tel 11 8713-8553) (fls. 1069/1070 dos autos nº 2008.61 81 000237-1), tendo sido feita suposta menção a divisão de valores, em tese, doados para partidos políticos (PSDB e PS). Nessa diálogo, FERNANDO BOTELHO (eventual marido de uma das que herdaram a CAMARGO CORREA) poderia estar contrariado porquanto teria conversado com PAULO SKAF, o Presidente da FIESP, e este lhe teria dito que quanto ao suposto repasse nada ainda teria sido realizado..." (pag 98)

"..DÁRGIO, ao ser questionado por PIETRO em 15.09.2008 sobre tais fatos, teria comentado que LUIZ HENRIQUE, em contato mantido com GUILHERME (possível assessor de JOÃO AULER), teria feito a suposta divisão dos valores com a eventual destinação de trezentos mil para pessoa identificada como AGUIPINO e duzentos para FLECHA RIBEIRO. Constaria distribuição de dinheiro à diversos partidos, como, em princípio, ao PPS, PSB, PDT, DEM e PP, fato que estaria listado em algum documento ou mídia eletrônica. Esta conversa teria sido extraída do seguinte diálogo (tel: 11 8713-8553, 15.09.2008, às 12h54m17s – fls. 1072/1075 dos autos nº 2008 61 81.000237-1), sendo que teria sido possível vislumbrar que PIETRO e DÁRGIO também teriam uma relação acerca das supostas doações a serem efetivadas..." (pag.99)

"..Consigne-se, ademais, que LUIZ HENRIQUE teria conversado com JOÃO AULER (eventual vice-presidente de negócios da CAMARGO CORREA), suposto contato da CAMARGO CORREA em Brasília) e este confirmado a suposta realização dos depósitos (cl. diálogo em 15.09.2008, às 15 19.03 – tel 11 3841 -5658 - fls 1082/1084 dos autos nº 2008 61.81 000237-1). Ao final, eventualmente confirmando a realização das supostas doações para políticos e partidos, JOÃO AULER teria comentado com DÁRGIO que estaria tudo certo (cl. diálogo em 16.09.2008, às 09:35:33 – tel 11 9603-0201 – fls 1084/1085 dos autos nº 2008.61 81.000237-1)... " (pag.102)



200903000102491

Página 31 de 64

L



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

*"...Os diálogos monitorados revelam em princípio tratativas e possíveis entregas de numerários supostamente a políticos e a partidos políticos oriundos, em tese, da empresa CAMARGO CORRÊA, com a intermediação da FIESP, direta ou indiretamente." (pag. 106)*

*"...Observa-se, ainda, da conversa travada entre LUIZ HENRIQUE e FERNANDO a discussão sobre a destinação de um valor do PMDB do Pará de R\$ 300.000,00, em que FERNANDO teria mencionado que tal quantia já estaria aprovada "por fora" e que "só vai fazer por dentro agora." ao que LUIZ HENRIQUE teria dito: "é, não não nós não fazemos nada que não seja dentro da lei, viu?" (fls. 1244 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)*

*Com relação ao monitoramento das comunicações efetivadas pelo correio eletrônico, observa-se a interceptação de uma mensagem na qual DÁRCIO estava cobrando de LUIZ recibo atinente a eventuais doações a partidos políticos supostamente efetuados pela CAMARGO CORRÊA no pleito eleitoral do ano de 2008 (fls. 1599/1600 dos autos nº 2008.61.81.000237-1)*

*Sob tal enfoque, há indícios de que supostos crimes financeiros, em tese, perpetrados por alguns funcionários da empresa CAMARGO CORRÊA, juntamente com KURT PICKEL que poderiam estar sendo motivados para fraudar de algum modo o sistema eleitoral. ." (pag.107)*

*" KURT teria fechado a negociação em dinheiro da primeira parcela com a imobiliária Kauffmann, no valor de R\$ 196.173,42, fato revelador acerca de existência de suspeitas do cometimento de ilícitos, uma vez que não seria de praxe o pagamento do grande quantum em espécie. Existiram diálogos entre KURT e QUEIROZ da Kauffmann, naquela ocasião, no sentido de que a escritura do imóvel seria registrada pelo valor veral do imóvel, no montante de R\$ 150.000,00 indicativas de supostas manobras ilícitas.*

*De todo o exposto acima, verifica-se que os trabalhos de investigação tentados pela autoridade policial lograram apurar indícios a respeito da existência, em tese, de uma suposta quadrilha, cujos elementos coligidos*

12 de 66

200903000102491

C:\TRF\ZAUJF\IN\ACHO\DOY\990.doc  
MAFIRUDA





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

15

(X)

nos autos até o momento trariam indicativos, conforme afirmam a autoridade policial e o Ministério Público Federal, acerca de cometimento de atividades ilícitas atentas à competência desta Vara Especializada, quais sejam os delitos tipificados nos artigos 16 e 22, ambos da Lei nº 7.492, de 16.06.1986, bem como artigo 1º, incisos V, VI e VII, o parágrafo 1º, da Lei nº 9.613, de 03.03.1998.

Vale consignar, ainda, a existência de indícios acerca dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal c.c. o artigo 2º, alínea "a", da Convenção de Palermo, introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, c.c.a Lei nº 9.034, de 03.05.1995, que cuida das organizações e associações criminosas), dos insculpidos nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 8.137, de 27.12.1990 (Lei que tutela a ordem tributária), como também dos delitos tipificados nos artigos 316 (concessão), 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa), ambos do Estatuto Penal Repressivo e eventualmente, mediante participação, os tipificados nos artigos 296 (desordem eleitoral), 299 (corrupção ativa e passiva eleitoral), 345 (omissão dos devedores eleitorais) e 348 (falsificação de documento público) do Código Eleitoral Brasileiro.

A existência de tais indícios tornou-se possível através da quebra do sigilo telefônico e das comunicações havidas por telefone (inclusive por meio ambiental), bem ainda por meio do monitoramento de endereços eletrônicos (interceptação telemática) levados a efeito em face do indivíduo KURT PAUL PICKEL e dos demais indivíduos que a ele se interligariam na suposta consecução de atividades ilícitas.

Os elementos indiciários (sic) igualmente restaram obtidos por meio do compartilhamento de informações constantes na Operação "DOWNTOWN", em trâmite na 2ª Vara Federal Criminal/SP, também especializada em crimes financeiros e em "lavagem" de dinheiro, diante dos documentos carreados ao feito pela autoridade policial do Tribunal de Contas da União e, ainda, a partir da quebra de sigilos fiscais e bancários (cf. anexos I a IV)... (pag. 108)

"...HÁ, in casu, indícios de que as linhas telefônicas e os endereços eletrônicos estariam sendo utilizados para o suposto cometimento de delitos contra o Sistema Financeiro Nacional, "lavagem" de valores e

200903000102491

Página 33 de 66



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

*outras atividades delituosas, de forma que o deterimento por este juízo da utilização de modernos métodos de investigação da criminalidade moderna constitui como meio efetivo à colheita do elementos indiciários pela Polícia Federal de uma suposta criminalidade organizada." (pag. 110)*

*"Insta ressaltar que os indícios acerca da suposta perpetração dos delitos foram obtidos através do monitoramento telefônico e eletrônico, sendo certo que o desenvolvimento das investigações através da escuta ambiental teria propiciado assegurar a colheita de indícios quanto às suspeitas no sentido de que vários delitos poderiam já ter sido praticados, ou estar sendo perpetrados ou estar em vias de serem concretizados." (pag. 112)*

*"Feitas tais considerações, tom-se que a autoridade policial representou pelas prisões preventivas de KURT PAUL PICKEL e de pessoas que a ele estariam reunidas em aparente organização criminosa, a saber: FERNANDO DIAS GOMES, DÁRCIO BRUNATO, PIETHO FRANCISCO GAVINA BIANCHI, RAGGI BADRA NETO, JOSÉ SINEY MATOS, JADAIR FERNANDES DE ALMEIDA, MARISTELA SUM DOHERTY ou MARISTELA BRUNET, JAQUELINE (ainda sem sua qualificação), ARISTOTELES SANTOS MOREIRA FILHO e RENALDO KOBYLINSKI, representou, ainda, pela decretação das prisões temporárias das secretárias DARCY FLORES ALVARENGA e MARISA BERTI IAQUINO (fl. 32/500).*

*O Ministério Público Federal concordou em parte com o pedido, à exceção da prisão preventiva de JAQUELINE, ARISTÓTELES E REINALDO, requerendo a custódia temporária da primeira. Com relação aos demais, não entendeu presentes os requisitos, nem mesmo para a temporária (fls. 02/31)." (pag. 113)*

*"Observa-se por meio dos dados obtidos a partir do desenvolvimento das atividades de investigação, que, eventualmente, KURT PAUL PICKEL seria o responsável por coordenar e intermediar operações ilegais de câmbio, envio de vultosas quantias do e para o exterior e eventual cometimento do delito "lavagem" de valores, tudo em prol da CAMARGO CORREA e/ou de seus dirigentes, atividades, em tese, realizadas ao arripio da legislação e*